

**TC 011.761/2014-8**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade Jurisdicionada:** Governo do Estado do Maranhão – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar

**Responsáveis:** José de Ribamar Costa Correa (CPF: 025.454.703-68), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF: 183.437.081-72), Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF: 114.355.341-15).

**Interessado:** Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

**Procurador:** Henrique de Araújo Pereira (OAB/MA 484); José Carlos Martins Silva (OAB/MA 1077); Dorian Riker Teles de Menezes (OAB/MA 3374) (peça 3, p. 332).

**Proposta:** Preliminar de diligência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério de Trabalho e Emprego – MTE, em razão de impugnação parcial de despesas do Convênio 015/2003 (peça 3, p. 112-134), celebrado com o Governo do Estado do Maranhão, por via de sua Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, tendo por objeto “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua, para a execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, no estado do Maranhão, compreendendo a manutenção de postos de atendimento ao trabalhador, visando sua inserção no mercado de trabalho”, com vigência no período de 14/2/2003 a 28/2/2004.

## HISTÓRICO

2. Encaminhados os autos da presente TCE à Secex/MA, verificou-se no exame inicial (peça 6), a necessidade do envio de documentos com vistas à completa compreensão dos fatos apontados no processo. Assim, foi proposta a realização de diligência, nos moldes abaixo:

51. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Ministério do Trabalho e Emprego, Coordenação Geral de Contratos e Convênios, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe os seguintes documentos/informações, acerca do Convênio 015/2003 (peça 3, p. 112-134), celebrado entre o Ministério de Trabalho e Emprego – MTE e o Governo do Estado do Maranhão, por via de sua Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, tendo por objeto: “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua, para a execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do SISTEMA NACIONAL DE EMPREGOSINE”, durante o exercício financeiro de 2003:

a.1.) cópia dos documentos que respaldaram a aprovação das contas do referido Convênio, conforme Parecer 47/2006/CGCC/SPOA/SE/MTE (peça 1, p. 367 371), incluindo: solicitações de serviços, processos licitatórios, notas fiscais, cópias de cheques, autorizações de pagamentos, ordens bancárias, termos de recebimento dos bens adquiridos e outros documentos que tenham

respaldado a execução financeira dos recursos;

a.2.) demonstrativos de realização de visitas de orientação, supervisão e/ou fiscalização realizadas ao amparo do referido convênio ou justificativas, caso não tenham sido realizadas tais atividades (incluir documentação comprobatória);

b) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Superintendência do Banco do Brasil no Maranhão, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe os seguintes documentos/informações, acerca do Convênio 015/2003 (peça 3, p. 112-134), celebrado entre o Ministério de Trabalho e Emprego – MTE e o Governo do Estado do Maranhão, por via de sua Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, tendo por objeto: “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua, para a execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO-SINE”, durante o exercício financeiro de 2003:

a.1.) extrato completo da conta corrente 5.033-4, mantida junto à agência 3846-6, incluindo o período compreendido desde sua abertura até os dias atuais;

a.2.) extrato completo de todas as aplicações financeiras vinculadas à conta corrente citada no item precedente, também contemplando o período desde sua abertura até os dias atuais;

a.3.) cópia dos documentos que respaldaram a movimentação financeira dos recursos em qualquer das contas/aplicações citadas nos itens precedentes, compreendendo: cheques, ordens bancárias, ordens de pagamentos, autorização de saque, transferências ou qualquer outro documento que tenha servido de suporte para a movimentar recursos em qualquer das contas citadas.

3. Realizadas as comunicações (peças 8 e 9), as quais foram recebidas nos endereços dos destinatários (peças 10 e 11), apenas o Banco do Brasil atendeu a diligência, conforme documentos vistos nas peças 13 a 15.

4. Após reiteração da diligência encaminhada ao então Ministério do Trabalho e Emprego (peças 17 e 18), foi elaborada nova instrução propondo mais uma reiteração (peça 19). Nova comunicação foi enviada ao sobredito órgão (peças 22 e 23) e, novamente, ele se manteve inerte. Esta situação ensejou outras reiterações (peças 24 a 28, 30). Em resposta, o então Ministério do Trabalho e Emprego – MTb, por intermédio dos Ofícios 5493/2016/SPPE-MT e 5669/2016/SPPE - MTE encaminhou as Notas Informativas 1039/2016-CGCC/SPPE/MTb e 1132/2016/GEAPC/SPPE/MTb (peças 29 e 31).

5. No exame dos mencionados documentos técnicos, a Secex/MA conclui que o MTb estava com dificuldades de localizar a documentação requerida, pelo fato de ter solicitado a remessa da documentação constante do processo de TCE. Em razão disso, propôs a reiteração da diligência, bem como o envio de cópia dos presentes autos para facilitar a formulação da resposta (peça 32).

6. Após o envio da comunicação (peça 34), recebida pelo destinatário (peça 35), o então MTb encaminhou o Ofício 4819/2017/SPPE-MTb, de 20/11/2017, solicitando a dilação de 30 dias de prazo para atender a demanda da Secex/MA (Peça 36).

7. Decorrido quase um ano e sete meses do pedido supra, o então MTb não mais compareceu aos autos.

## **EXAME TÉCNICO**

8. O histórico delineado nos parágrafos precedentes evidencia que as informações/documentos necessárias à elucidação dos fatos, à correta apuração do débito e à identificação dos responsáveis, pontuados na instrução de peça 6, continuam pendentes.

9. Desse modo, considerando a recente reestruturação da Administração Pública Federal, por intermédio da Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019, publicada na mesma data no

Diário Oficial da União e republicada em 3/1/2019 – Edição extra 2-A, e o Ministério do Trabalho e Emprego, entre outros, foi transformado no Ministério da Economia, consoante art. 57, inciso I c/c o art. 83, inciso III, cabe propor a realização de diligência à mencionada pasta.

10. Deve ainda constar da comunicação que o não atendimento da diligência no prazo estabelecido, sem justificativa plausível, poderá ensejar a aplicação da multa acima mencionada.

11. Em razão da mencionada reestruturação administrativa, há possibilidades de os novos dirigentes não estarem cientes da situação ora descrita, e com vistas a contribuir para celeridade da resposta, entende-se que deve ser enviada a cópia dos presentes autos ao Ministério da Economia.

## **CONCLUSÃO**

12. A análise dos autos permite inferir que não houve o saneamento das questões pontuadas na instrução de peça 6 e, considerando a recente reestruturação da Administração Pública Federal, na qual o Ministério do Trabalho e Emprego foi transformado no Ministério da Economia, cabe propor a realização de diligência à referida pasta, com fundamento nos arts. 10, § 1º e 11, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que no prazo de quinze dias, contados da ciência da comunicação, encaminhe as informações/documentos identificados na proposta de encaminhamento a seguir.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

13.1 que seja realizada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, diligência ao Ministério da Economia, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe os seguintes documentos/informações, acerca do Convênio 015/2003 (peça 3, p. 112-134), celebrado entre o então Ministério de Trabalho e Emprego – MTE e o Governo do Estado do Maranhão, por via de sua Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, tendo por objeto: “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua, para a execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, no estado do Maranhão, compreendendo a manutenção de postos de atendimento ao trabalhador, visando sua inserção no mercado de trabalho” durante o exercício financeiro de 2003:

a) cópia dos documentos que respaldaram a aprovação das contas do referido Convênio, conforme Parecer 47/2006/CGCC/SPOA/SE/MTE (peça 1, p. 367 371), incluindo: solicitações de serviços, processos licitatórios, notas fiscais, cópias de cheques, autorizações de pagamentos, ordens bancárias, termos de recebimento dos bens adquiridos e outros documentos que tenham respaldado a execução financeira dos recursos;

b) demonstrativos de realização de visitas de orientação, supervisão e/ou fiscalização realizadas ao amparo do referido convênio ou justificativas, caso não tenham sido realizadas tais atividades (incluir documentação comprobatória);

13.2 Alertar, no ofício de diligência, que o não atendimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU;

13.3 Encaminhar cópia integral dos presentes autos para subsidiar a resposta.



Secex/TCE/D4, em 10 de junho de 2019.

(Assinado eletronicamente)

**CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS  
GONÇALVES**

**AUFC – Mat. 5625-1**